Planexcon®
ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA

Rua Marcos Marcuz, 460 - Nova Tietê - Tietê/SP
CEP 18530-000 - Telefone: 15 3282.3542 - www.planexcon.com.br

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ

CONSULTA:

- **PROJETO DE LEI Nº 04/2023.** *"Autoriza o Poder Executivo a realizar a abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente e dá outras providências."*

A Câmara do Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo, ora denominada simplesmente de Consulente, encaminhou por intermédio de mensagem eletrônica (e-mail), solicitação de Parecer Técnico, em referência ao Projeto de Lei nº 04/2.023.

O Parecer Técnico foi solicitado a pedido da Senhora Élide Martorano, Diretora Legislativa da Câmara do Município de Porto Feliz/SP, no dia 06 de março de 2.023, às 11h32.

Honrados, sobremaneira, para discorrer sobre o tema, doravante, de forma sucinta expomos nossas considerações.

DO PROJETO DE LEI:

Em uma análise inicial, verifica-se que o Projeto de Lei tem por objetivo criar rubricas, no orçamento vigente, para alocação das despesas com infraestrutura urbana, conforme TERMO DE CONVÊNIO nº 103836/2.022, celebrado pela Prefeitura do Município de Porto Feliz/SP com o Governo do Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Regional, conforme disposição do quadro extraído do artigo 1º do referido Projeto de Lei, vejamos:

02 – PREFEITURA MUNICIPAL
02.15 – SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
02.15.02 – SERVIÇOS PÚBLICOS
15.451.0008.2070 – Modernização do Sistema de Iluminação Pública
4490.51 – Obras e Instalações (Fonte 1)+ R$ 17.500,00
4490.51 – Obras e Instalações (Fonte 2)+ R$ 300.000,00
TOTAL + R$ 317.500,00

Em regra, o crédito adicional especial refere-se à criação de rubrica orçamentária para suportar as despesas não dotadas inicialmente, quando da aprovação da Lei Orçamentária Anual. Para tanto, há que se esclarecer os motivos da pretendida abertura de crédito e demonstrar a existência de recursos disponíveis, conforme dispõe os artigos de 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320/1.964.

DA LEGISLAÇÃO:

Assim sendo, tendo em vista a conjuntura orçamentária e as disposições da Lei Federal nº 4.320/1.964, ocorrem as seguintes alternativas para abertura de crédito suplementar, vejamos:

> *Art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1.964.*
> *Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*
> *§ 1º. Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*
> *I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*
> *II - os provenientes de excesso de arrecadação;*
> *III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (grifo nosso)*

Nesta mesma senda, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, de forma expressa, dispõe que os créditos suplementares ou especiais

dependem de prévia autorização legislativa e indicação da origem dos recursos, conforme transcrição do artigo 167 da Carta Magna:

> *Art. 167 da CRFB.*
> *Art. 167. São vedados:*
> *V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; (grifo nosso)*

Na comprovação dos recursos para cobertura dos créditos, aberto pelo artigo 1º, o Projeto de Lei informa que tais recursos serão provenientes do excesso de arrecadação, junto a Fonte 02, recurso Estadual no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), recursos esses advindos da celebração do TERMO DE CONVÊNIO nº 103836/2.022, firmado entre a Prefeitura do Município de Porto Feliz/SP com o Governo do Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Regional e da anulação parcial de dotação junto a fonte 01 recursos próprios no valor de R$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais) da seguinte dotação orçamentária:

02 – PREFEITURA MUNICIPAL
02.15 – SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
02.15.02 – SERVIÇOS PÚBLICOS
15.451.0008.2070 – Modernização do Sistema de Iluminação Pública
3390.39 – Outros Serviços Terceiros Pessoa Jurídica (Fonte 1) - R$ 17.500,00
TOTAL - R$ 17.500,00

O ofício nº 57/2023 - GP que encaminha o presente projeto de lei se faz acompanhado das justificativas do memorando nº 3.099/2023 da Secretaria de Planejamento e Gestão e do Termo de Convênio nº 103836/2022, em atendimento ao art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

CONCLUSÃO:

O projeto de lei de abertura de crédito adicional Especial, **atende** a legislação pertinente, demonstra os recursos necessários para sua abertura e vem acompanhado de exposição justificativa. Dessa forma, **poderá** ser levado a votação em plenário, sem quaisquer ressalvas de ordem orçamentária/financeira.

Este é o parecer s.m.j.

Porto Feliz/SP, 13 de março de 2.023.

CLÁUDIO DOMINGUES VIEIRA
CONTADOR
CRC/SP 1SP 160.473/O-7
Planexcon Assessoria e Consultoria Pública
www.planexcon.com.br